



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.266/2022

Altera a Lei nº 1.102, de 27 de dezembro de 2018-Código Tributário e de Rendas e a Lei nº 996, de 6 de julho de 2016 - Código de Urbanismo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o §3º ao artigo 104 da Lei 1102/2018 - Código Tributário e de Rendas do Município de Simões Filho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. (...)

[...]

§ 3º A isenção prevista no inciso I, tem natureza declaratória, cabendo ao proprietário comprovar a cessão gratuita do imóvel para uso da União, do Estado e do Município, sob pena de preclusão do direito à isenção. "

Art. 2º Acrescenta os artigos 129-A, 129-B, 129-C e 129-D ao Código Tributário e de Rendas do Município de Simões Filho - Lei 1102/2018, com a seguinte redação:

"Art. 129-A. Além da omissão de receita tributável pelo ISS, também configura infração a ocorrência das hipóteses elencadas neste artigo, isolada ou conjuntamente, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção:

I - a ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas ao ativo circulante ou realizável;

II - manutenção, nas contas contábeis do passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

III - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

IV - a não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas;

V - a diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados nos livros fiscais;

VI - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VII - a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

VIII - a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal e/ou comercial;

IX - quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;

X - quando houver fundada suspeita de que os elementos constantes dos documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços prestados;

XI - quando o sujeito passivo praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços praticados neste Município;

Parágrafo único. A recomposição do caixa poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil nos termos da legislação vigente.

Art. 129-B .Considera-se, também, como omissão de receita tributável pelo ISS a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, prestador de serviços, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor da receita omitida será considerado como auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Tratando-se de prestador de serviços pessoa física, não inscrito ou baixado no Cadastro, à época da percepção das receitas, tributar-se-ão as receitas omitidas mediante a utilização da metodologia a ser descrita em ato administrativo próprio.

§ 3º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 4º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, seja da mesma ou de outra instituição financeira.

Art. 129-C .Verificada a omissão de receita, a autoridade fiscal determinará o valor do imposto a ser lançado, considerando-se como base de cálculo o valor da receita omitida, podendo:

I - arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base o art. 136 desta lei e outros a serem definidos em regulamento;

II - utilizar o valor da receita omitida, com base nas informações a que se refere o art. 129-B desta lei;

III - utilizar outros métodos de determinação da receita quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento.

Parágrafo único. A diferença positiva entre a receita arbitrada e a escriturada no mês, se houver, será considerada na determinação da base de cálculo do imposto.

Art. 129-D O pagamento de serviços tomados por pessoa jurídica junto a outra pessoa jurídica, realizados por pix, cartão de crédito ou débito, devem estar vinculados nota fiscal de prestação de serviço.

Parágrafo único. O prestador e o tomador de serviços, que, respectivamente, dar a quitação sem emitir a nota fiscal correspondente e efetuar o pagamento sem a emissão do documento fiscal devido, ficam sujeitos a penalidade fixa, conforme Anexo de Penalidades do Código Tributário Municipal.

Art. 3º Altera os §§ 1º e 2º e o caput do 141 da Lei **1102/2018** - Código Tributário e de Rendas do Município de Simões Filho, que passam a vigorar com a redação seguinte:

Art. 141. As entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, sejam na situação de contratantes, fontes pagadoras ou intermediárias de serviços, ficam obrigadas a efetuar a retenção na fonte e o recolhimento do ISS.

§ 1º Não havendo a retenção na fonte por qualquer das entidades obrigadas, o prestador do serviço fica obrigado a recolher o imposto com os acréscimos previstos no art. 33 desta Lei.

§ 2º O prestador do serviço ficará responsável diretamente pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de recolhimento do ISS, se der causa à falta ou insuficiência no recolhimento por qualquer das entidades citadas no caput. (NR).

Art. 4º Acrescenta o artigo 146-A ao Código Tributário do Município - Lei **1102/2018**, com a seguinte redação:

Art. 146-A Fica instituído o regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e para os contribuintes que se encontrem na situação de inadimplente contumaz.

§ 1º Considera-se inadimplente contumaz o contribuinte que deixar de recolher integral ou parcialmente o ISS devido por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses.

§ 2º Não se considera como inadimplência os créditos tributários com exigibilidade suspensa.

Art. 5º Altera o artigo 159 da Lei **1102/2018** - Código Tributário e de Rendas do Município de Simões Filho, para acrescentar o inciso VII, com a seguinte redação:

Art. 159-VI I. os profissionais autônomos de nível não superior e os profissionais liberais que desenvolvam suas atividades sem necessidade de estabelecimento fixo ou em sua residência. (NR)

Art. 6º Acrescenta o artigo 159-A ao Código Tributário do Município - Lei **1102/2018**, com a seguinte redação:

Art. 159-A Os empreendimentos com faturamento anual igual ou inferior ao teto de opção para enquadramento de microempresas no Simples Nacional, que possua qualquer dos CNAE's relacionados neste artigo, terão valor da Taxa de Fiscalização do Funcionamento fixado em 1/3 (um terço) do tributo exigido das empresas optantes do Simples Nacional.

§ 1º Estão sujeitos ao valor fixo de TFF de que trata o caput, os empreendimentos com classificação de atividades econômicas - CNAE:

I - 6110801;

II - 6110802;

III - 6110803;

IV - 6110899;

V - 6120501;

VI - 6120502;

VII - 6120599;

VIII - 6130200;

IX - 6141800;

X - 6142600;

XI - 6143400;

XII - 6190601;

XIII - 6190602."

§ 2º O prazo para comprovar o enquadramento e a relação dos documentos que deverão instruir o requerimento, serão dispostos no Calendário Fiscal do Município.

Art. 7º Altera o artigo 188 da Lei **1102**/2018, para acrescentar os incisos IX, X, XI, XII, XIII e o XIV, e o parágrafo 5º, com a redação seguinte:

Art. 188. (...)

I - Autorização Ambiental;

II - Licença Prévia;

III - Licença de Operação;

IV - Licença de Alteração

V - Licença Ambiental Unificada

VI - Licença Prévia de Operação

VII - Licença de Regularização;

VIII - Licença de Instalação;

IX - Renovação da Licença de Operação;

X - Licença Específica para Exploração de Substâncias Minerais

XI - Renovação de Licença Específica para Exploração de Substâncias Minerais;

XII - Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental - TCRA cominações legais cabíveis.

[...]

§ 5º A Autorização Ambiental compreende a manifestação municipal prévia para uso do som, supressão vegetal, terraplanagem e a poda ou corte, conforme Tabela de Receitas nº XI, anexa ao Código Tributário Municipal.

Art. 8º Altera o artigo 190 do Código Tributário do Município - Lei **1102**/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 190. A taxa é devida por cada estabelecimento ou empreendimento passível de licenciamento ambiental, classificado segundo seu porte e potencial poluidor, em conformidade com a Resolução CEPAM nº 4579/2018, e seus valores são os fixados na Tabela de Receitas nº XI, anexa a esta Lei."

Art. 9º Acrescenta a Seção VIII ao Capítulo IV do Código Tributário do Município - Lei **1102/2018**, com a titulação e disposições seguintes:

Seção VIII
Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - Trsd

Art. 192-A A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição dentro do território do Município de Simões Filho.

§ 1º Para efeito desta Lei:

I - são considerados resíduos sólidos domiciliares os resíduos descritos na alínea `c` do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº **12.305/2010**;

II - são equiparados a resíduos domiciliares, os resíduos de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou de atividades econômicas, descritos na alínea `d` do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº **12.305/2010**, desde que:

- a) caracterizados como não perigosos, não contaminantes, não perfurantes ou similares;
- b) gerados no volume máximo de 100 (cem) litros por dia e por unidade.

III - não se configuram como resíduos sólidos domiciliares ou equiparados, sujeitando-se exclusivamente à cobrança de preço público definido em ato do Chefe do Poder Executivo, os serviços de coleta, remoção e destinação final dos resíduos de estabelecimentos comerciais, bem como de prestação de serviço e demais atividades econômicas que sejam:

I - caracterizados como perigosos, contaminantes, cortantes, similares;

II - produzidos em volume superior a 100 (cem) litros por dia e por unidade imobiliária.

III - resíduos do serviço público de saneamento básico, conforme disposto na alínea `e` do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº **12.305/2010**;

IV - resíduos industriais, conforme disposto na alínea `f` do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº **12.305/2010**;

V - resíduos de serviços de saúde, conforme disposto na alínea `g` do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº **12.305/2010**

VI - resíduos da construção civil, conforme disposto na alínea `h` do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº **12.305/2010**

VII - resíduos agrossilvopastoris, conforme disposto na alínea `i` do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº **12.305/2010**;

VIII - resíduos de transportes, conforme disposto na alínea `j` do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº **12.305/2010**;

IX - resíduos de mineração, conforme disposto na alínea `k` do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº **12.305/2010**;

X - resíduos decorrentes de poda, jardinagem ou capinagem;

§ 2º Os resíduos referidos no inciso III do § 1º, em nenhuma hipótese poderão ser acondicionados juntamente com os resíduos sólidos domiciliares, sujeitando qualquer responsável pelo estabelecimento ou pelo imóvel às sanções civis, penais, administrativas e ambientais.

Art. 192-B O sujeito passivo da TRSD é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, o concessionário ou autorizados responsáveis pelo imóvel que produzam até 100 (cem) litros de resíduos sólidos domiciliares por dia em unidade imobiliária edificada, residencial ou não, lindeira ou não à via ou logradouro público

Parágrafo único. Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua disponibilização em dia adequado para fins de coleta.

Art. 192-C O valor da taxa deverá corresponder ao custo econômico dos serviços de coleta, remoção, tratamento, bem como destinação final dos resíduos domiciliares, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-

financeira atual e futura, sendo a forma de rateio da TRSD estruturada em função da área construída e a utilização do imóvel, tratando-se de unidade imobiliária edificada.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público compreenderá as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final e tratamento ambientalmente adequado, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

Art. 192-D O lançamento da TRSD poderá ser realizado:

I - anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com outro tributo municipal;

II - mensalmente na fatura de consumo de outros serviços públicos, mediante anuência da concessionária ou prestadora do serviço ou em outra forma prevista em regulamento.

§ 1º A intimação dos contribuintes será feita por ato do poder executivo, constando neste os parâmetros de cálculo e os prazos de vencimento da taxa.

§ 2º Independente da forma de cobrança adotada, a TRSD deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 3º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança serão previstos em regulamento.

Art. 192-E Os parâmetros e valores para cálculo da TRSD estão disposto na Tabela de Receita XIII, anexa ao Código Tributário do Município - Lei 1102/2018, a ser atualizada anualmente na forma do art. 329 desta Lei:

Art. 192-F O pagamento da Taxa se dará na forma e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento da TRSD não exclui o pagamento de preço público decorrente de:

I - prestação de serviços indicados no art. 3º desta Lei;

II - prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos

abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

III - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente à limpeza urbana.

Art. 192-G Ficam isentos do pagamento da TRSD:

I - a unidade imobiliária que for isenta do IPTU;

II - os imóveis residenciais até 300m² (trezentos metros quadrados);

III - os órgãos da administração direta e indireta deste Município;

IV - os órgãos da administração pública direta do Estado da Bahia e da União, exclusivamente na hipótese de celebração de convênio com benefícios mútuos.

Art. 192-H São infrações as situações a indicadas no item 14 do Anexo de Infrações e Penalidades do Código Tributário do Município, passíveis de aplicação das penalidades correlatas, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas.

Parágrafo único. Em caso de reincidência nas infrações previstas, a penalidade deverá ser cobrada em dobro, sem prejuízos das penalidades civis, ambientais e criminais.

Art. 192-I O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TRSD sujeita o contribuinte à incidência de juros e multas na forma do art. 33 desta Lei.

Art. 192-J As receitas da TRSD são vinculadas exclusivamente às despesas para a prestação do serviço público de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, incluídos os investimentos em novas soluções tecnológicas de aperfeiçoamento do próprio serviço.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer cidadão, nas formas previstas na legislação, tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 192-K Fica o Município autorizado a promover a concessão do serviço público de coleta de resíduos extraordinários, mediante regular procedimento licitatório.

Art. 10. Altera o artigo 207, caput, revoga o parágrafo único deste artigo, e acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao referido artigo da Lei **1102/2018** - Código Tributário e de Rendas do Município de Simões Filho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 207. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos na Lei nº **1102**, de 27 de dezembro de 2018.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na nº Lei nº 1102, de 27 de dezembro de 2018.

§ 6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 7º Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 11. Altera o artigo 329 da Lei 1102/2018 - Código Tributário e de Rendas do Município de Simões Filho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 329. Os valores referentes a tributos, rendas e multas estabelecidos em quantias fixas nesta Lei serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro, de cada exercício, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 12. O Capítulo VI do Título IV do Livro II passa a ser assim subdividido em agrupamentos:

Seção I

Da Taxa de Licença de Localização - Tll, Art. 151 a 155;

Seção II

Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - Tff, Art. 156 a 160;

Seção III

Da Taxa de Fiscalização de Execução de Obras - Tfo, Art. 161 a 168;

Seção IV

Da Taxa de Licença Para Exploração de Meios de Publicidade - Tlp, Art. 169 a 176;

Seção V

Da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Tvs, Art. 177 a 181;

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização de Veículo de Passageiro - Tvt, Art. 182 a 186;

Seção VII

Da Taxa de Licença Ambiental - Tla, Art. 187 a 192;

Seção VIII

Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - Trsd, Art. 192-a a 192-k.

Art. 13. A penalidade prevista no Código 01.03 do Quadro de Infrações e Penalidades passa a vigorar com a seguinte redação:

"2% (dois por cento) sobre o valor venal acrescido ao imóvel, decorrente da reforma, ampliação, modificação de uso ou do padrão construtivo não declarados."

Art. 14. Altera o artigo 101 da Lei nº **966**, de 6 de julho de 2016, para acrescentar os parágrafos 6º, 7º e 8º, com a seguinte redação:

Art. 101. (...).

[...]

§ 6º O Habite-se e o Alvará de Funcionamento para edificações de uso não-residencial serão expedidos conjuntamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR e Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ.

§ 7º Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR os atos necessários para reconhecer o empreendimento em condições de ser utilizado, correspondente à licença de operação.

§ 8º Após emissão dos documentos de conclusão da obra, de que tratam os §§ 6º e 7º deste artigo, a Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, deverá promover a atualização das informações no cadastro imobiliário, atendendo as disposições do artigo 292, e seguintes, da Lei **1102/2018** - Código Tributário Municipal.

§ 9º O Habite-se e o Alvará de Funcionamento para edificações de uso não-residencial só terão validade após a publicação em diário oficial.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de novembro de 2022.

DIOGENES TOLENTINO OLIVEIRA PREFEITO

ANEXO I

QUADRO DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

14	TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD	
14.01	a falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou de qualquer alteração de dado cadastral que não implique em mudança da base de cálculo ou no valor da taxa	30% (trinta por cento) do valor da taxa do exercício

14.02	a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações de uso e de padrão construtivo do imóvel e qualquer alteração de dado cadastral que implique em mudança da base de cálculo ou da alíquota	100% (cem por cento) do valor da taxa do exercício
14.03	a falta de recadastramento do imóvel quando determinado pela Administração Tributária	50% (cinquenta por cento) do valor da taxa do exercício;
14.04	o descarte inadequado nos termos da legislação municipal	R\$ 300,00 (trezentos reais)
14.05	em caso de acondicionamento de resíduos não domiciliares conjuntamente com a coleta domiciliar	R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de cobrança do preço público referente a remoção do resíduo sólido não domiciliar

ANEXO II

TABELA DE RECEITA Nº XI TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM ESTABELECIMENTOS (ACONDICIONAMENTO ACÚSTICO)

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Vistoria Técnica	R\$ 71,26
Taxa de Expediente	R\$ 18,00

Pequeno Porte	de 01 a 50 pessoas	R\$ 449,92
Médio Porte	de 50 a 100 pessoas	R\$ 719,87
Grande Porte	de 100 a 500 pessoas	R\$ 1.169,80
Excepcional	acima de 500 pessoas	R\$ 2.859,00

AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM ESTABELECIMENTOS e/ou ESPAÇO PÚBLICO	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Taxa de Expediente	R\$ 18,00
Taxa de Utilização Sonora até 100 pessoas por dia	R\$ 106,19
Taxa de Utilização Sonora de 101 a 300 pessoas por dia	R\$ 212,36
Taxa de Utilização Sonora de 301 a 500 pessoas por dia	R\$ 422,93
Taxa de Utilização Sonora de 501 a 1000 pessoas por dia	R\$ 1.079,80
Taxa de Utilização Sonora - de 1001 a 3000 pessoas por dia	R\$ 1.727,77
Taxa de Utilização Sonora - de 3001 a 6000 pessoas por dia	R\$ 3.455,38
Taxa de Utilização Sonora - acima de 6000 pessoas por dia	R\$ 6.910,76

ARMAZENAMENTO DE APARELHO SONORO

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Taxa de armazenamento de aparelho sonoro - por dia de armazenamento	R\$ 16,55

- O valor acima indicado encontra guarida no art. 19, parágrafo único da Lei Municipal **870/2011** (poluição sonora), sendo quantificado definido em 05 (cinco) UFM'S, resultando, neste exercício, em R\$ 16,55.

- Saliento que o referido valor poderá sofrer retificação em razão de alteração do quantitativo de UFM'S, que atualmente computa 3,31

LICENÇAS EMITIDAS POR CADA CLASSE (BASEADO NO CRUZAMENTO DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR)

CLASSES	PORTE	PROCESSO
CLASSE 1	PEQUENO PORTE E PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR	LICENÇA UNIFICADA (LU)
CLASSE 2	MÉDIO PORTE E PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR OU PEQUENO PORTE E MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR	
CLASSE 3	MÉDIO PORTE E MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR	LICENÇA PRÉVIA (LP) LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)
CLASSE 4	GRANDE PORTE E PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR OU PEQUENO PORTE E ALTO POTENCIAL POLUIDOR	
CLASSE 5	GRANDE PORTE E MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR OU MÉDIO PORTE E ALTO POTENCIAL POLUIDOR	
CLASSE 6	GRANDE PORTE E ALTO POTENCIAL POLUIDOR	LICENCIADO SOMENTE PELO ESTADO

VALORES EMITIDOS POR CADA CLASSE (BASEADO NO CRUZAMENTO DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR)

TIPO DE PROCESSO	CLASSE DO EMPREENDIMENTO					
	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6
LICENÇA DE ALTERAÇÃO	PEQUENO PORTE: R\$ 2.500	PEQUENO PORTE: R\$ 2.500	PEQUENO PORTE: R\$ 3.500	PEQUENO PORTE: R\$ 5.000	PEQUENO PORTE: R\$ 6.500	PEQUENO PORTE: R\$ 6.500
	MÉDIO PORTE: R\$ 8.000	MÉDIO PORTE: R\$ 8.000	MÉDIO PORTE: R\$ 9.500	MÉDIO PORTE: R\$ 11.000	MÉDIO PORTE: R\$ 13.000	MÉDIO PORTE: R\$ 13.000
	GRANDE PORTE: R\$ 10.000	GRANDE PORTE: R\$ 10.000	GRANDE PORTE: R\$ 12.000	GRANDE PORTE: R\$ 14.000	GRANDE PORTE: R\$ 16.000	GRANDE PORTE: R\$ 16.000

LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO	PEQUENO PORTE: R\$ 3.500	PEQUENO PORTE: R\$ 5.500	PEQUENO PORTE: R\$ 14.500	PEQUENO PORTE: R\$ 25.000		
	MÉDIO PORTE: R\$ 7.000	MÉDIO PORTE: R\$ 8.000	MÉDIO PORTE: R\$ 15.000	MÉDIO PORTE: R\$ 30.000		
	GRANDE PORTE: R\$ 10.000	GRANDE PORTE: R\$ 10.500	GRANDE PORTE: R\$ 16.000	GRANDE PORTE: R\$ 35.000		
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO	PEQUENO PORTE: R\$ 4.000	PEQUENO PORTE: R\$ 4.500	PEQUENO PORTE: R\$ 6.500	PEQUENO PORTE: R\$ 7.500	PEQUENO PORTE: R\$ 12.500	PEQUENO PORTE: R\$ 30.000
	MÉDIO PORTE: R\$ 7.000	MÉDIO PORTE: R\$ 7.500	MÉDIO PORTE: R\$ 9.000	MÉDIO PORTE: R\$ 10.500	MÉDIO PORTE: R\$ 16.700	MÉDIO PORTE: R\$ 35.000
	GRANDE PORTE: R\$ 14.000	GRANDE PORTE: R\$ 15.000	GRANDE PORTE: R\$ 16.500	GRANDE PORTE: R\$ 17.500	GRANDE PORTE: R\$ 19.000	GRANDE PORTE: R\$ 40.000

GRUPO A - AGRICULTURA E FLORESTAS

CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA						(LAU)		
	PEQUENO PORTE: R\$ 1.700			MÉDIO PORTE: R\$ 2.200			GRANDE PORTE: R\$ 4.000		
CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA						(LAU)		
	PEQUENO PORTE: R\$ 2.000			MÉDIO PORTE: R\$ 2.700			GRANDE PORTE: R\$ 4.500		
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)		LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 2.500	MP: R\$ 4.000	GP: R\$ 7.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 14.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 10.000
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)		LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 5.000	GP: R\$ 7.500	PP: R\$ 5.000	MP: R\$ 8.000	GP: R\$ 14.500	PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.500	GP: R\$ 10.500
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)		LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 9.000	MP: R\$ 10.000	GP: R\$ 11.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)		LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000

GRUPO B - MINERAÇÃO											
			LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA				(LAU)				
CLASSE 1	PEQUENO PORTE: R\$ 2.000			MÉDIO PORTE: R\$ 2.500			GRANDE PORTE: R\$ 4.200				
			LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA				(LAU)				
CLASSE 2	PEQUENO PORTE: R\$ 2.500			MÉDIO PORTE: R\$ 3.000			GRANDE PORTE: R\$ 4.700				
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)		LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)					
	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 4.500	GP: R\$ 7.200	PP: R\$ 3.700	MP: R\$ 7.200	GP: R\$ 14.400	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 10.400		
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)		LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)					
	PP: R\$ 4.700	MP: R\$ 5.400	GP: R\$ 8.000	PP: R\$ 5.200	MP: R\$ 8.500	GP: R\$ 15.000	PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.000	GP: R\$ 10.500		
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)						
	PP: R\$ 10.500	MP: R\$ 12.000	GP: R\$ 14.000	PP: R\$ 14.500	MP: R\$ 16.000	GP: R\$ 17.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000		
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)						
	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000		

GRUPO C - INDÚSTRIA											
			LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA				(LAU)				
CLASSE 1	PEQUENO PORTE: R\$ 2.000			MÉDIO PORTE: R\$ 2.500			GRANDE PORTE: R\$ 4.200				
			LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA				(LAU)				
CLASSE 2	PEQUENO PORTE: R\$ 2.500			MÉDIO PORTE: R\$ 3.000			GRANDE PORTE: R\$ 4.700				

CLASSE	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)			LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	3	PP: R\$ 3.500	MP:R\$ 4.500	GP: R\$ 7.200	PP: R\$ 3.700	MP: R\$ 7.200	GP: R\$ 14.400	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000
CLASSE	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)			LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	4	PP: R\$ 4.700	MP: R\$ 5.400	GP: R\$ 8.000	PP: R\$ 5.200	MP: R\$ 8.500	GP: R\$ 15.000	PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.000
CLASSE	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)				
	5	PP: R\$ 10.500	MP: R\$ 12.000	GP: R\$ 14.000		PP: R\$ 14.500	MP:R\$ 16.000	GP: R\$ 17.000	PP: R\$ 14.000
CLASSE	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)				
	6	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000		PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP:R\$ 25.000

GRUPO D - TRANSPORTE			
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA		(LAU)
	PEQUENO PORTE: R\$ 1.700	MÉDIO PORTE: R\$ 2.200	GRANDE PORTE: R\$ 4.000

CLASSE	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA						(LAU)		
	2	PEQUENO PORTE: R\$ 2.000			MÉDIO PORTE: R\$ 2.700			GRANDE PORTE: R\$ 4.500	
CLASSE	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)			LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	3	PP: R\$ 2.500	MP:R\$ 4.000	GP: R\$ 7.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 14.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000
CLASSE	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)			LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	4	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 5.000	GP: R\$ 7.500	PP: R\$ 5.000	MP: R\$ 8.000	GP: R\$ 14.500	PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.500
CLASSE	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)				
	5	PP: R\$ 9.000	MP: R\$ 10.000	GP: R\$ 11.000		PP: R\$ 14.000	MP:R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000	PP: R\$ 14.000
CLASSE	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)				
	6	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000		PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP:R\$ 25.000

GRUPO E - SERVIÇOS										
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA									(LAU)
	PEQUENO PORTE: R\$ 1.700			MÉDIO PORTE: R\$ 2.200			GRANDE PORTE: R\$ 4.000			
CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA									(LAU)
	PEQUENO PORTE: R\$ 2.000			MÉDIO PORTE: R\$ 2.700			GRANDE PORTE: R\$ 4.500			
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)			LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 2.500	MP:R\$ 4.000	GP: R\$ 7.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 14.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 10.000	
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)			LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 5.000	GP: R\$ 7.500	PP: R\$ 5.000	MP: R\$ 8.000	GP: R\$ 14.500	PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.500	GP: R\$ 10.500	
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICEN INSTA	ÇA DE LAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)				
	PP: R\$ 9.000	MP: R\$ 10.000	GP: R\$ 11.000	PP: R\$ 14.000	MP:R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000	
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICEN INSTA	ÇA DE LAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)				
	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP:R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	

LICENÇA ESPECÍFICA P/ EXPLORAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS (P/HÁ)	R\$ 90
---	--------

GRUPO F - OBRAS CIVIS										
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA									(LAU)
	PEQUENO PORTE: R\$ 1.700			MÉDIO PORTE: R\$ 2.200			GRANDE PORTE: R\$ 4.000			
CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA									(LAU)
	PEQUENO PORTE: R\$ 2.000			MÉDIO PORTE: R\$ 2.700			GRANDE PORTE: R\$ 4.500			
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICEN INSTA	ÇA DE LAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)				
	PP: R\$ 2.500	MP:R\$ 4.000	GP: R\$ 7.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 14.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 10.000	

CLASSE	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICEN INSTA	ÇA DE LAÇÃO (LI)			LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	4	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 5.000	GP: R\$ 7.500	PP: R\$ 5.000	MP: R\$ 8.000	GP: R\$ 14.500	PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.500	GP: R\$ 10.500
CLASSE	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICEN INSTA	ÇA DE LAÇÃO (LI)			LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	5	PP: R\$ 9.000	MP: R\$ 10.000	GP: R\$ 11.000	PP: R\$ 14.000	MP:R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000
CLASSE	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICEN INSTA	ÇA DE LAÇÃO (LI)			LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	6	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP:R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000

GRUPOG - EMPR	EENDIMENTOS URBANISTICOS, TURISTICOS E DE LAZER									
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA						(LAU)			
	PEQUENO PORTE: R\$ 1.700			MÉDIO PORTE: R\$ 2.200			GRANDE PORTE: R\$ 4.000			
CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA						(LAU)			
	PEQUENO PORTE: R\$ 2.000			MÉDIO PORTE: R\$ 2.700			GRANDE PORTE: R\$ 4.500			
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	PP: R\$ 2.500	MP:R\$ 4.000	GP: R\$ 7.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 14.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 10.000	
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 5.000	GP: R\$ 7.500	PP: R\$ 5.000	MP: R\$ 8.000	GP: R\$ 14.500	PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.500	GP: R\$ 10.500	
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICEN* INSTA	ÇA DE LAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 9.000	MP: R\$ 10.000	GP: R\$ 11.000	PP: R\$ 14.000	MP:R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000	
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICEN* INSTA	ÇA DE LAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP:R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	

ATO	VALOR (R\$)
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA)	R\$ 800

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE SUPRESSÃO VEGETAL (ASV)	Autorização para supressão de vegetação, plano de manejo florestal; projeto de florestamento ou reflorestamento; aproveitamento de material lenhoso, inclusive proveniente de árvores mortas; prorrogações, renovações e alterações (por área pleiteada inferior ou igual a 50 hectares) - R\$ 760,46 p/hectare; Autorização referente à: supressão de vegetação; plano de manejo florestal; projeto de florestamento ou reflorestamento; aproveitamento de material lenhoso, inclusive proveniente de árvores mortas; prorrogações, renovações e alterações (por área pleiteada superior a 50 hectares e inferior a 200 hectares) - R\$ 1.036,98 p/hectare; Autorização referente à: supressão de vegetação; plano de manejo florestal; projeto de florestamento ou reflorestamento; aproveitamento de material lenhoso, inclusive proveniente de árvores mortas; prorrogações, renovações e alterações (por área pleiteada superior a 200 hectares) - R\$ 1.209,83 p/hectare.
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE TERRAPLANAGEM, por m3 (corte e aterro)	R\$ 0,12
AUTORIZAÇÃO DE PODA OU CORTE	R\$ 30,00
CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO	R\$ 200

GRUPO A - AGRICULTURA E FLORESTAS										
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU)									
	PP: R\$ 1.700	MP: R\$ 2.200	GP: R\$ 4.000							
CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU)									
	PP: R\$ 2.000	MP: R\$ 2.700	GP: R\$ 4.500	L						
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	PP: R\$ 2.500	MP: R\$ 4.000	GP: R\$ 7.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 14.000		PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 10.000
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 5.000	GP: R\$ 7.500	PP: R\$ 5.000	MP: R\$ 8.000	GP: R\$ 14.500		PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.500	GP: R\$ 10.500
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	PP: R\$ 9.000	MP: R\$ 10.000	GP: R\$ 11.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000		PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000

CLASSE	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	6	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000		GP: R\$ 35.000	PP:R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000

GRUPO B - MINERAÇÃO										
CLASSE	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU)									
	1	PP: R\$ 2.000	MP: R\$ 2.500	GP: R\$ 4.200						
CLASSE	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU)			L						
	2	PP: R\$ 2.500	MP: R\$ 3.000	GP: R\$ 4.700						
CLASSE	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	3	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 4.500	GP: R\$ 7.200	PP: R\$ 3.700	MP: R\$ 7.200		GP: R\$ 14.400	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000
CLASSE	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	4	PP: R\$ 4.700	MP: R\$ 5.400	GP: R\$ 8.000	PP: R\$ 5.200	MP: R\$ 8.500		GP: R\$ 15.000	PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.000
CLASSE	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	5	PP: R\$ 10.500	MP: R\$ 12.000	GP: R\$ 14.000	PP: R\$ 14.500	MP:R\$ 16.000		GP: R\$ 17.000	PP: R\$ 14.000	MP:R\$ 15.000
CLASSE	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	6	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000		GP: R\$ 35.000	PP:R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000

GRUPO C - INDÚSTRIA										
CLASSE	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU)									
	1	PP: R\$ 2.000	MP: R\$ 2.500	GP: R\$ 4.200						
CLASSE	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU)			L						
	2	PP: R\$ 2.500	MP: R\$ 3.000	GP: R\$ 4.700						

CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO		
	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 4.500	GP: R\$ 7.200	PP: R\$ 3.700	MP: R\$ 7.200	GP: R\$ 14.400		PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 10.400
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO		
	PP: R\$ 4.700	MP: R\$ 5.400	GP: R\$ 8.000	PP: R\$ 5.200	MP: R\$ 8.500	GP: R\$ 15.000		PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.000	GP: R\$ 10.500
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO		
	PP: R\$ 10.500	MP: R\$ 12.000	GP: R\$ 14.000	PP: R\$ 14.500	MP:R\$ 16.000	GP: R\$ 17.000		PP: R\$ 14.000	MP:R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO		
	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000		PP:R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000

GRUPO D - TRANSPORTE										
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU)									
	PP: R\$ 1.700	MP: R\$ 2.200	GP: R\$ 4.000							
CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTA UNIFICADA (LAU)			L						
	PP: R\$ 2.000	MP: R\$ 2.700	GP: R\$ 4.500							
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO		
	PP: R\$ 2.500	MP: R\$ 4.000	GP: R\$ 7.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 14.000		PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 10.000
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO		
	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 5.000	GP: R\$ 7.500	PP: R\$ 5.000	MP: R\$ 8.000	GP: R\$ 14.500		PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.500	GP: R\$ 10.500
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO		
	PP: R\$ 9.000	MP: R\$ 10.000	GP: R\$ 11.000	PP: R\$ 14.000	MP:R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000		PP: R\$ 14.000	MP:R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO		
	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000		PP:R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000

GRUPO E - SERVIÇOS										
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU)									
	PP: R\$ 1.700	MP: R\$ 2.200	GP: R\$ 4.000							
CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU) L									
	PP: R\$ 2.000	MP: R\$ 2.700	GP: R\$ 4.500							
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	PP: R\$ 2.500	MP: R\$ 4.000	GP: R\$ 7.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 14.000		PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 10.000
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 5.000	GP: R\$ 7.500	PP: R\$ 5.000	MP: R\$ 8.000	GP: R\$ 14.500		PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.500	GP: R\$ 10.500
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	PP: R\$ 9.000	MP: R\$ 10.000	GP: R\$ 11.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000		PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000		PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000

GRUPO F - OBRAS CIVIS										
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU)									
	PP: R\$ 1.700	MP: R\$ 2.200	GP: R\$ 4.000							
CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU) L									
	PP: R\$ 2.000	MP: R\$ 2.700	GP: R\$ 4.500							
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	PP: R\$ 2.500	MP: R\$ 4.000	GP: R\$ 7.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 14.000		PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 10.000

CLASSE	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	4	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 5.000	GP: R\$ 7.500	PP: R\$ 5.000	MP: R\$ 8.000		GP: R\$ 14.500	PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.500
CLASSE	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	5	PP: R\$ 9.000	MP: R\$ 10.000	GP: R\$ 11.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000		GP: R\$ 16.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000
CLASSE	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	6	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000		GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000

GRUPO G - EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, turísticos e DE LAZER									
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU)								
	PP: R\$ 1.700	MP: R\$ 2.200	GP: R\$ 4.000						
CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU)								
	PP: R\$ 2.000	MP: R\$ 2.700	GP: R\$ 4.500						
CLASSE	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)			LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	3	PP: R\$ 2.500	MP: R\$ 4.000	GP: R\$ 7.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 14.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000
CLASSE	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)			LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	4	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 5.000	GP: R\$ 7.500	PP: R\$ 5.000	MP: R\$ 8.000	GP: R\$ 14.500	PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.500
CLASSE	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)			LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	5	PP: R\$ 9.000	MP: R\$ 10.000	GP: R\$ 11.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000
CLASSE	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)			LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	6	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000

PREÇOS PÚBLICOS DASECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS.

ATO	VALOR (R\$)
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS AMBIENTAIS	R\$ 100
REVISÃO OU PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CONDICIONANTE (RC)	R\$ 100
DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (DLA)	R\$ 500

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE AMBIENTAL	R\$ 250
DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA AMBIENTAL	R\$ 500
ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO PRÉVIA - AOP	R\$ 300
MANIFESTAÇÃO PRÉVIA	R\$ 300
OUTRAS DECLARAÇÕES	R\$ 70

ANEXO III

TABELA DE RECEITA XIII

TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD

IMÓVEL PREDIAL			
Área construída m2	Residencial	Comercial, Especial, Institucional e Serviços	Industrial
	Valor anual	Valor anual	Valor anual
Até 40,0	isento	R\$ 100,00	R\$ 150,00
De 40,1 a 80,0		R\$ 150,00	R\$ 200,00
De 80, 1 a 100,0		R\$ 200,00	R\$ 300,00
De 100,1 a 300,0		R\$ 250,00	R\$ 400,00
De 300,1 a 500,0	R\$ 70,00	R\$ 300,00	R\$ 500,00
De 500,1 a 1.000,0	R\$ 80,00	R\$ 350,00	R\$ 750,00
Acima 1.000,0	R\$ 100,00	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/12/2022